

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6

Administração Pública Municipal

Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 39
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 40
>>Extratos	Pág. 41

Licitações

>>Avisos	Pág. 43
----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02045/25

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO)

ASSUNTO: Supostas irregularidades na formalização de Termo de Fomento entre a EMATER/RO e o IAPPESS, no bojo do SEI nº 0011.009219/2024-21.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

RESPONSÁVEL: Luciano Brandão – Diretor-Presidente da EMATER/RO
CPF nº ***.277.152.**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0090/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. TERMO DE FOMENTO. EXECUÇÃO DO PROJETO “ARAR SOLIDÁRIO”. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE SELETIVIDADE ALCANÇADOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1] formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possíveis irregularidades na celebração de Termo de Fomento entre a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER/RO) e a Associação Civil Instituto Amazônico de Políticas Públicas Estratégicas, Sociais E Sustentáveis (IAPPESS), tendo por objeto a execução do Projeto “Arar Solidário”, que visa promover a mecanização agrícola e fornecer apoio técnico aos pequenos e médios produtores rurais de vários municípios do Estado de Rondônia.

2. Os recursos para a realização do referido Termo de Fomento alcançam o montante de R\$1.928,098,00 (Um milhão, novecentos e vinte e oito mil e noventa e oito reais) e são oriundos de Emenda Parlamentar de Bancada (Processo Administrativo SEI nº 0011.009219/2024-21).

3. A Representante aponta a existência de irregularidades relacionadas às seguintes situações: **i)** Não comprovação de capacidade técnico-administrativa da entidade privada escolhida; **ii)** Aquisição de veículos inadequados, com características de luxo, sem precedentes e com custo desproporcional; **iii)** Ausência de definição sobre a destinação dos bens permanentes; **iv)** Fragilidade das metas qualitativas e ausência de consulta aos pretensos beneficiários.

4. Ao final, além de pugnar pela concessão de tutela antecipatória para que os Responsáveis se abstenham de formalizar o termo de fomento com o IAPPESS e suspenda os efeitos da Nota de Empenho emitida, de nº 0056021411, requer o seguinte:

I – Seja recebida a vertente Representação, pois cumpridos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II - Seja **concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória**, inaudita altera parte, determinando-se ao Diretor-Presidente da EMATER/RO que, até ulterior decisão da Corte de Contas:

a) abstenha-se de formalizar o termo de fomento com o IAPPESS, ou de dar prosseguimento à sua execução, no âmbito do processo SEI n. 0011.009219/2024-21;

b) suspenda os efeitos da Nota de Empenho nº 0056021411, expedida com fundamento na proposta irregular.

III – Sejam chamados em audiência os agentes públicos e a entidade privada declinados no **tópico 2.6 da vertente exordial**, para apresentação das razões de justificativas que entenderem pertinentes, em face dos apontamentos feitos ao longo desta Representação, nos termos do art. 5º, LV, da Carta da República c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – Em sendo consideradas procedentes as ilicitudes ventiladas na presente Representação, que seja **declarada a ilegalidade do ato administrativo que instruiu os atos administrativos que antecedem a celebração do Termo de Fomento no processo SEI n. 0011.009219/2024-21**, determinando-se à direção da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO, ou a quem vier a sucedê-la no cargo, que adote as medidas administrativas cabíveis para invalidar os atos preparatórios já formalizados, inclusive promovendo a **anulação da Nota de Empenho nº 0056021411**, e evitando-se, assim, a execução de despesa pública fundada em processo administrativo eivado de vícios formais e materiais;

V – Recomendar ao Diretor-Presidente da EMATER/RO que adote providências imediatas para a revisão e aprimoramento detalhado das análises técnicas realizadas por ocasião da celebração de parcerias voluntárias, objetivando sanar as lacunas identificadas, assegurar a conformidade integral com os parâmetros legais e administrativos aplicáveis e evitar futuros apontamentos ou irregularidades;

VI - Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e à Deputada Estadual Rosângela Donadon que adotem medidas visando o aprimoramento dos critérios de escolha das entidades beneficiadas com eventuais emendas parlamentares, priorizando organizações com robusta e comprovada capacidade técnica e operacional, bem como clareza quanto à experiência e ao histórico de atuação nos objetos propostos, tudo com o desiderato de assegurar maior eficiência, transparência e efetividade na aplicação e uso dos recursos públicos.

5. Os documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que “instituiu o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO”.

6. Nos termos do Relatório Técnico de ID 1779572, a SGCE verificou a presença dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

7. Com isso, a SGCE apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Unidade Técnica verificou que atingiu **46** (quarenta e seis) pontos, ou seja, acima do mínimo de 40 (quarenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, o Corpo Técnico reconheceu que alcançou **48** (quarenta e oito) pontos, acima, portanto, do índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (40 pontos)^[2].

8. Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, bem como opinou pela concessão da tutela requerida, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita^[3]:

61. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **processar** este PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) **conceder a tutela** requerida pelo notificante em face da presença dos requisitos legais essenciais, conforme item 3.1 do presente relato;

c) **dar ciência** ao interessado.

São os fatos necessários.

9. Quanto a este procedimento, para que se prossiga, é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

10. Segundo dispõe o artigo 80-A do RI do TCE/RO, acrescido pela Resolução nº 291/2019, a instrução de denúncias e representações deve ser submetida à análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

11. Por sua vez, o artigo 1º da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, esclarece que a análise de seletividade será realizada de acordo com duas etapas, quais sejam, apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

12. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 40 (quarenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 3º da Portaria nº 32/GABPRES, de 2025). Nesta, será considerada a apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 40 (quarenta) pontos (artigo 4º, § 2º, da Portaria nº 32/GABPRES, de 2025).

13. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 46 pontos no índice RROMa e alcançou 48 pontos na matriz GUT, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade”, anexo ao Relatório Técnico (ID 1779572).

14. Assim, em sede de juízo prévio, verifico que as informações trazidas a esta Corte de Contas alcançaram o índice suficiente para a realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que a matéria em referência receba exame por parte deste Tribunal de Contas.

15. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

16. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica, salientando que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial, registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, a saber^[4]:

31. Em síntese, o Ministério Público de Contas relata a possibilidade de existência das seguintes irregularidades no Termo de Fomento que a Emater pretende celebrar com o IAPESS:

a) não comprovação da capacidade técnico-administrativa da entidade privada;

b) aquisição de veículos inadequados, com características de luxo, sem precedentes e com custo desproporcional;

c) ausência de definição sobre a destinação dos bens permanentes;

d) Fragilidade das metas qualitativas e ausência de consulta aos pretensos beneficiários.

a) não comprovação da capacidade técnico-administrativa da entidade privada;

32. De acordo com o Parquet de Contas constatou-se, inicialmente, a ausência de comprovação de experiência prévia do IAPPESS na execução de atividades similares ao objeto pactuado — mecanização agrícola e apoio técnico a produtores rurais. A entidade apresentou apenas uma declaração genérica de capacidade e, posteriormente, alegou ter realizado parceria informal com uma associação rural, sem qualquer documentação comprobatória robusta ou demonstração de continuidade e efetividade da atuação.

33. Além disso, verificou-se a inexistência de histórico de projetos semelhantes, sendo a atuação pregressa da entidade voltada quase que exclusivamente à realização de eventos culturais, conforme outros termos de fomento registrados. Para o MPC, essa multiplicidade de finalidade institucional, aliada à estrutura enxuta da entidade (apenas três membros na diretoria, sem formação técnica compatível com o objeto da parceria), reforçaria as dúvidas quanto à real especialização do Instituto.

34. O Ministério Público de Contas também registrou inconsistências no endereço da sede da entidade, ausência de comprovação de estrutura física e logística adequada e a previsão de contratação de toda a equipe técnica apenas após a formalização da parceria — fatores que comprometeriam a capacidade de execução imediata e eficiente do projeto.

35. O MP também constatou que o IAPPESS não atendeu ao requisito legal de comprovação de, no mínimo, dois anos de experiência na área de atuação da parceria, conforme exige o art. 28, XIV, do Decreto Estadual n. 21.431/2016^[5] e o art. 33, V, "b", da Lei 13.019/2014^[6]. Segundo o comunicante, a ausência de justificativa nos autos para eventual flexibilização dessa exigência agrava o risco de ilegalidade na transferência dos recursos públicos.

b) aquisição de veículos inadequados, com características de luxo, sem precedentes e com custo desproporcional;

36. O Ministério Público de Contas identificou indícios de desvio de finalidade e violação à legislação aplicável no plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS, especialmente em razão da previsão de aquisição de duas camionetes de padrão elevado, com custo total de R\$ 607.500,00 — valor que representaria aproximadamente 31,5% do total do termo de fomento.

37. Segundo o MPC, as camionetes, com especificações técnicas superiores (motor turbo diesel 2.8, 204 cv, tração 4x4, rodas de liga leve, faróis em LED, entre outros itens), foram justificadas como necessárias ao transporte de combustível e pessoal. No entanto, o Parquet destacou que há no mercado veículos utilitários mais econômicos e tecnicamente adequados para essa finalidade, sem a sofisticação observada nas opções escolhidas.

38. Além da ausência de justificativa técnica robusta, o MPC ressaltou que essa previsão destoaria do padrão de projetos similares voltados à agricultura familiar no Estado de Rondônia, os quais têm se limitado à aquisição de tratores e implementos agrícolas, sem incluir veículos de transporte. Segundo consultas ao Portal da Transparência feitas pelo MPC, não foram encontrados precedentes de uso de emendas parlamentares, nos exercícios de 2023 e 2024, para a compra de camionetes no âmbito da EMATER/RO.

39. O Parquet apontou que a escolha por veículos de padrão elevado, sem respaldo técnico e sem estudo de alternativas mais econômicas, configuraria potencial afronta ao princípio da economicidade, além de possível tentativa de destinação indevida de recursos públicos. Enquadrar-se-ia, ainda, como possível aquisição de bem de luxo, vedada pelo art. 20 da Lei n. 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024.

40. A ausência de planejamento adequado, a ruptura com o padrão institucional anterior e a não demonstração da imprescindibilidade funcional das camionetes sugeririam direcionamento indevido de recursos e afronta aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e interesse público. Diante disso, o Ministério Público de Contas concluiu que a previsão de aquisição das camionetes deve ser considerada irregular, implicando o indeferimento da proposta por comprometer a legalidade e a boa governança na aplicação dos recursos públicos.

c) ausência de definição sobre a destinação dos bens permanentes;

41. O Ministério Público de Contas identificou omissão relevante no plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS quanto à destinação final dos bens permanentes a serem adquiridos com recursos do termo de fomento — como tratores, implementos agrícolas e camionetes. Embora haja menção genérica de que os bens atenderiam produtores da agricultura familiar em ações da EMATER/RO, não haveria definição objetiva sobre o regime jurídico de uso, titularidade, cessão ou guarda desses itens após o encerramento do projeto.

42. O MP arguiu que tal ausência de previsão comprometeria a rastreabilidade e o controle sobre o patrimônio público adquirido, especialmente considerando a natureza durável e o valor elevado dos bens envolvidos, cuja vida útil ultrapassa o período de execução da parceria e configurar-se-ia afronta direta ao disposto nos arts. 36 e 42, X, da Lei n. 13.019/2014, que exigem a estipulação do destino dos bens remanescentes como cláusula essencial do instrumento de parceria. Também descumpriria os arts. 39, X e 40 do Decreto Estadual n. 21.431/2016, que determinam a expressa definição da titularidade dos bens e a justificativa do interesse público em caso de permanência com a entidade parceira.

43. Acrescenta o MP, que o art. 35, § 5º, da mesma Lei exigiria cláusula de inalienabilidade e promessa de transferência dos bens à Administração Pública em caso de extinção da parceria — exigências igualmente não contempladas.

44. Para o MP, a lacuna comprometeria a legalidade, a transparência e a boa governança na gestão dos recursos públicos, além de dificultar a fiscalização e a responsabilização quanto ao uso e conservação dos bens adquiridos. A ausência de critérios claros sobre a destinação final dos bens afrontaria o interesse público e inviabilizaria o controle efetivo sobre os resultados da parceria.

d) Fragilidade das metas qualitativas e ausência de consulta aos pretensos beneficiários.

45. O Ministério Público de Contas apontou que o plano de trabalho apresentado pelo IAPPESS não identificaria de forma clara, objetiva e mensurável os beneficiários diretos do projeto proposto. A única referência encontrada no campo “Público-Alvo” limitar-se-ia à menção genérica a “produtores da agricultura familiar”, sem detalhamento sobre o número de famílias, localização, perfil socioeconômico ou vínculo com a entidade proponente. Também não teriam sido definidos critérios objetivos para seleção ou priorização dos atendimentos, nem regras para uso dos bens a serem adquiridos.

46. Adicionalmente, o *Parquet* ressaltou a inexistência de qualquer evidência de consulta prévia aos potenciais beneficiários ou de levantamento formal de demanda, não havendo nos autos registros de reuniões, atas, ofícios, listas de presença ou qualquer outro elemento que comprovasse diálogo com comunidades ou associações rurais. O MP relata que, embora o IAPPESS afirme que diversas associações teriam manifestado interesse formal na proposta — como ACLOLICAM, AMPRCVAA, ASPRORCHA, Associação Paraisópolis e ASSPROVEPRO — os documentos comprobatórios dessas adesões não foram anexados ao processo administrativo.

47. Tal ausência fragilizaria o nexo entre o proponente e os beneficiários finais da política pública, especialmente considerando que as próprias associações citadas são entidades regularmente constituídas e com representação legítima dos pequenos produtores, o que lhes conferiria, em tese, a capacidade de executar diretamente projetos similares com maior controle social e conexão com o território.

48. O MPC também manifestou preocupação com a inexistência de disposições específicas no plano de trabalho quanto à proteção ambiental, apontando que não foram incluídas cláusulas voltadas à fiscalização de impactos ou penalidades por descumprimento de normas ambientais, o que revelaria falta de zelo do patrocinador do projeto com suas obrigações legais nessa matéria.

49. Por fim, o *Parquet* destacou que a ausência de caracterização da realidade a ser enfrentada, aliada à indefinição de metas claras e mensuráveis, descumpriria os arts. 22, I e II, da Lei n. 13.019/2014 e 37 do Decreto Estadual n. 21.431/2016. A falta de escuta social, de vínculo efetivo com os beneficiários e de indicadores objetivos comprometeria a transparência, a eficácia e a legitimidade da parceria, vulnerando o interesse público que deveria justificar sua celebração.

17. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para que a EMATER se abstenha de formalizar o termo de fomento com o IAPPESS, ou de dar prosseguimento à sua execução, no âmbito do Processo SEI nº 0011.009219/2024-21, e suspenda os efeitos da Nota de Empenho nº 0056021411, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que, caso as falhas representadas se confirmem, estaremos diante de ilegalidades graves e tendente a comprometer a lisura do ajuste.

18. Assim, com relação ao pedido de tutela inibitória contido na inicial, **acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Instrutivo** e reconheço presentes os requisitos ensejadores de sua concessão, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

18.1 O *fumus boni juris*, caracterizado pelo fundado receio de consumação de graves irregularidades, encontra-se consubstanciado diante da existência de possíveis falhas capazes de comprometer a legalidade do ajuste firmado, inclusive com possível repercussão danosa ao erário, caso persistam.

18.2 O *periculum in mora* – fundado receio de ineficácia da decisão final do Tribunal de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a EMATER, inclusive, já emitiu a Nota de Empenho nº 0056021411 para a execução do mencionado Termo de Fomento.

19. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico, e, em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim **DECIDO**:

I – Deferir o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1775434), ante a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão, e, por conseguinte, **determinar** ao Senhor **Luciano Brandão** – Diretor-Presidente da EMATER (CPF nº ***.277.152-**), ou quem lhe substitua, que se abstenha de formalizar o Termo de Fomento com o IAPPESS, ou, no caso de já formalizado no momento do recebimento desta decisão, que se abstenha de dar prosseguimento à sua execução (Processo SEI nº 0011.009219/2024-21), bem como suspenda os efeitos da Nota de Empenho nº 0056021411, até decisão ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – Conceder o prazo de 05 (cinco dias) a contar da notificação, para que o Responsável referido no item anterior, ou quem lhe substitua, comprove a este Tribunal de Contas as providências adotadas para dar cumprimento à determinação contida no referido item (item I), sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III – Processar como Representação o presente PAP, com fundamento no art. 52-A, inciso I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c do art. 82-A, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c o disposto no art. 10, da Resolução nº 291/2019;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Responsável referido nos **itens I e II** supra, quanto às determinações ali contidas;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

VIII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens anteriores**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

- [1] ID 1775434.
 [2] Conforme Portaria nº 32/GABPRES/25, publicada no DO-e nº 3284, do dia 24.3.2025.
 [3] ID 1779572.
 [4] ID 1779572.
 [5] ⁶ file:///C:/Users/332/Downloads/dec21431-comp_20241128131555.pdf".
 [6] ⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm".

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01733/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Sebastiana Alves Pereira - CPF n. ***.811.102-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502.-**; Delner Do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. ***.647.722.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0307/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sebastiana Alves Pereira**, CPF n. ***.811.102-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1761778), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1764682), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 38 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1761779) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1764559).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1761781).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Sebastiana Alves Pereira**, CPF n. ***.811.102-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300022416, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 155 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01717/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Alzerina Monteiro de Menezes

CPF n. ***.716.002-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502-**

Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época

CPF n. ***.647.722-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0306/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Alzerina Monteiro de Menezes**, CPF n. ***.716.002-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300022343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 156 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025 (ID 1760538), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1763587), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 38 anos e 23 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1760539) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1763321).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760541).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Alzerina Monteiro de Menezes**, CPF n. ***.716.002-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300022343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 156 de 11.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61 de 1º.4.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01599/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza

CPF n. ***.583.568-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0305/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza**, CPF n. ***.583.568-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1333 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1º.11.2023 (ID 1756394), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758620), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 37 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1756395) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757987).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1756397).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **Maria de Fátima Pereira dos Santos Freitas de Souza**, CPF n. ***.583.568-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022134, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1333 de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207 de 1º.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01580/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Marluce Ferraz da Silva

CPF n. ***.321.152-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0304/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marluce Ferraz da Silva**, CPF n. ***.321.152-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 696 de 22.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022 (ID 1755818), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758617), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755819) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757979).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755821).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marluce Ferraz da Silva**, CPF n. ***.321.152-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300022136, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 696 de 22.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01570/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): **Maria de Lurdes Guidorize**

CPF n. ***.846.932-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0303/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Lurdes Guidorize**, CPF n. ***.846.932-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1755474), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758613), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755475) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757859).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755477).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Lurdes Guidorize**, CPF n. ***.846.932-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025026, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 101 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, e fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01569/2025 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): **João Mendes Seixas**

CPF n. ***.770.688-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Competência do Tribunal de Contas para apreciação e registro dos atos de aposentadoria. 2. Cumprimento dos requisitos constitucionais: idade mínima, tempo de contribuição, dez anos de serviço público e cinco anos no cargo efetivo. 3. Proventos integrais com base na última remuneração. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação Monocrática. 6. Legalidade. 7. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de **João Mendes Seixas**, CPF n. ***.770.688-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID 1755460), e fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758611), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. No caso, o interessado faz jus a regra contida no art. 32 da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 27 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1755461) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757858).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755463).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **João Mendes Seixas**, CPF n. ***.770.688-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300025251, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 99 de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, e fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01559/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): **Maria Helena Alexandre Alves**
 CPF n. ***.954.972-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON
 CPF n. ***.077.502-**
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON à época
 CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena Alexandre Alves**, CPF n. ***.954.972-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683 de 21.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022 (ID 1755394), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1758604), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1755395) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1757854).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1755397).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Helena Alexandre Alves**, CPF n. ***.954.972-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300017925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683 de 21.12.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250 de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00858/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Laura Eloisa dos Santos Rios
 CPF n. ***.199.072-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0315/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos correspondente a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações do período contributivo, sem paridade, em favor de **Laura Eloisa dos Santos Rios**, CPF n. ***.199.072-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672 de 3.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189 de 8.10.2024 (ID 1733932), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 22 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em cumprimento à decisão exarada na ação judicial nº 7004844-76.2023.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, transitada em julgado em 25.7.2024.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1734799), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 24/GABPRES, de 23 de agosto de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 3146 ano XIV de 26 de agosto de 2024, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 22 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora nasceu em 18.10.1966, ingressou no serviço público em 8.4.2004, e contava na data de edição do ato concessório com 57 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733933) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734783). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733935).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Laura Eloisa dos Santos Rios**, CPF n. ***.199.072-**, ocupante do cargo de professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. xxxxxx110, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 672 de 3.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 189 de 8.10.2024 (ID 1733932), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 22 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em cumprimento à decisão exarada na ação judicial nº 7004844-76.2023.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, transitada em julgado em 25.7.2024;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Ordenar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01605/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
RESPONSÁVEIS: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito Municipal no exercício de 2024
CPF n. ***.514.272-**
José Carlos Pereira de Andrade – Atual Prefeito Municipal (2025)
CPF n. ***.849.072-**
Edclei Feitoza Souza – Contador
CPF n. ***.192.422-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM/DDR n. 0089/2025-GCFCs/TCERO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APONTAMENTOS TÉCNICOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS RESPONSÁVEIS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, os responsáveis devem ser chamados aos autos para, querendo, apresentar suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da análise da Prestação de Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2024, sob a gestão do Senhor Evaldo Duarte Antônio, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar (ID=1776087), o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou a ocorrência de possíveis impropriedades que conduziram à proposta de encaminhamento de promoção de mandado de audiência, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do Regimento Interno/TCERO.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, exercícios 2024 e 2025, e do Contador da Prefeitura Municipal, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Evaldo Duarte Antônio**, Prefeito Municipal em 2024; **José Carlos Pereira de Andrade**, Prefeito Municipal em 2025; e **Edclei Feitoza Souza**, Contador da Prefeitura Municipal; com fulcro nos arts. 11 e 12, inciso I, da LC 154/96 c/c art. 19, inciso I, do RI/TCERO, pelos fatos apontados no Tópico 2 (Achados de Auditoria) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

I - **Citar**, por **mandado de audiência**, os Senhores **José Carlos Pereira de Andrade** - CPF n. ***. 849.072-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra no exercício de 2025; e **Edclei Feitoza Souza** - CPF n. ***.192.422-**, Contador da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, **para que no prazo de 30 (trinta) dias**, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCERO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão do apontamento técnico a seguir:

A1. **Ausência de integridade entre demonstrativos** (detalhado no relatório ID=1776087).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964;

- Art. 4º, 5º, 9º e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Item 3.3 da Parte Geral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição.

a) Ausência de integridade do saldo final do exercício anterior e o saldo inicial do caixa e equivalente de caixa registrado no Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Quadro 1- Consistência do saldo do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Saldo final - coluna exercício anterior	=	Saldo inicial - coluna exercício atual
= Saldo final – exercício anterior 54.934.852,72	=	Saldo inicial - exercício atual 55.162.605,20
Resultado da avaliação: Distorção	Distorção ==>	-227.752,48

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1756587).

b) Inconsistência nos saldos da dívida consolidada e dívida consolidada líquida evidenciadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) - Anexo 06 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) - Anexo 02 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

Imagem - Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário

Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal	Saldo	
	Em 31/12/2023 (a)	Até o Bimestre 2024 (b)
Cálculo Abaixo da Linha - Resultado Nominal	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	800.877,49	3.281.200,56
DEDUÇÕES (XL)	19.506.983,06	51.148.642,52
Disponibilidade de Caixa	19.255.537,24	50.897.196,70
Disponibilidade de Caixa Bruta	20.811.661,63	52.526.913,05
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	1.009.746,85	1.130.760,37
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	546.377,54	498.955,98
Demais Haveres Financeiros	251.445,82	251.445,82
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII) = (XXXIX - XL)	-18.706.105,57	-47.867.441,96

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1729748).

Imagem - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida	Cálculo da Dívida Consolidada Líquida		
	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
Dívida Consolidada	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	1.089.918,51	1.545.967,84	1.137.593,10
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	765.728,98	1.545.967,84	1.137.593,10
Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Internos			
Externos			
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00
Financiamentos		280.978,12	194.435,17
Internos		280.978,12	194.435,17
Externos			
Parcelamento e Renegociação de Dívidas	765.728,98	1.264.989,72	943.157,93
De Tributos	45.777,55		
De Contribuições Previdenciárias	416.028,47	1.264.989,72	943.157,93
De Demais Contribuições Sociais	291,56		
Do FGTS			
Com Instituição Não Financeira	303.631,40		
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) Vencidos e Não Pagos	324.189,53	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	19.506.983,06	19.618.983,21	15.665.984,86
Disponibilidade de Caixa	19.255.537,24	19.618.983,21	15.665.984,86
Disponibilidade de Caixa Bruta	20.811.661,63	20.559.277,63	16.154.995,63
(-) Restos a Pagar Processados	1.009.746,85	11.872,78	650,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	546.377,54	928.421,64	488.360,77
Demais Haveres Financeiros	251.445,82	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)	-18.417.064,55	-18.073.015,37	-14.528.391,76

Fonte: Anexo 02 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 2º semestre (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1744769).

c) Inconsistência no saldo financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal evidenciadas no RREO - Anexo 11 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos e o RGF - Anexo 05 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, conforme demonstrado nas imagens a seguir:

Imagem - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos

RREO-Anexo 11 Tabela 11.0 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos			
Saldo Financeiro a Aplicar	Saldo Financeiro a Aplicar		
	2023 (i)	2024 (j) = (Ib - (IIb + IIg))	SALDO ATUAL (k) = (IIIi + IIIj)
Saldo Financeiro a Aplicar	-	-	-
VALOR (III)			

RREO-Anexo 11 Tabela 11.0 - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos	
Notas Explicativas	Valores
Notas Explicativas	31/12/2024
Notas Explicativas	-

Fonte: Anexo 11 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1729748).

Imagem - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar	Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar					
	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (F)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (G) = (A - (B + C + D) - E)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (B)	Do Exercício (C)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)		
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	-	-	-	-	-	-
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	738.311,72	650,00	579.791,37	40.100,02	498.958,98	-372.185,85
Recursos Não Vinculados de Impostos	738.311,72	650,00	579.791,37	40.100,02	498.958,98	-372.185,85
Outros Recursos não Vinculados						-0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (EXCETO AO RPPS) (II)	15.416.863,91	-0,00	559.319,00	7.961.128,17	-0,00	6.896.236,74
Recursos Vinculados à Educação	2.216.706,12	-0,00	8.220,00	-0,00	-0,00	2.208.486,12
Transferências de FUNDEB	494.438,09	-0,00	5.500,00	-0,00	-0,00	488.938,09
Outros Recursos Vinculados à Educação	1.722.268,03	-0,00	3.220,00	-0,00	-0,00	1.719.048,03
Recursos Vinculados à Saúde	4.172.889,09	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	4.172.889,09
Transferências Fundo a Fundo de Recursos de SUS						-0,00
Outros Recursos Vinculados à Saúde	4.172.889,09	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	4.172.889,09
Recursos Vinculados à Assistência Social	105.932,24	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	105.932,24
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto ao RPPS)						-0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferências	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00
Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros (exceto Educação, Saúde e Assistência)						-0,00
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências						-0,00
Demais Vinculações Legais	673.787,84	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	673.787,84
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)						-0,00
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	673.787,84	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	673.787,84
Recursos Vinculados a Fundos (exceto Educação, Saúde, Assistência e Previdência)						-0,00
Outras Vinculações Legais						-0,00
Recursos Extraparamentários						-0,00
Outras Vinculações	8.247.368,62	-0,00	551.099,00	7.961.128,17	-0,00	-264.858,55
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (III)	36.371.917,42	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	36.371.917,42
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	36.371.917,42	-0,00	-0,00	-0,00	-0,00	36.371.917,42
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)						-0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração						-0,00
TOTAL (IV) = (I + II + III)	16.155.175,63	650,00	1.139.110,37	8.001.228,19	498.958,98	42.896.968,51

Fonte: Anexo 05 do RGF, 2º semestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1744769).

II - Citar, por mandado de audiência, o Senhor Evaldo Duarte Antônio - CPF n. *** 514.272-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra no exercício de 2024, para que no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, consoante inciso II do §1º do artigo 50 do RI/TCERO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos técnicos:

A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO (detalhado no subitem A2, relatório ID=1776087).

Crerios de Auditoria:

- Arts. 1º, §1º, 4º, §1º, 53, III e 59, I, da Lei Complementar n. 101/2000;

- Item 03.06.00 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 14ª Edição.

Quadro 2 - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	55.494.785,49
2. Total das Despesa Primárias	62.160.360,40
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-6.665.574,91
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-3.654.232,26
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Anexo 6 do RREO, 6º bimestre/2024 (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1729748).

A3. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização em lei específica (detalhado no subitem A3, relatório ID=1776087).

Critérios de Auditoria:

- Art. 2º, da Lei Complementar n. 101/2000;

- Art. 12, § 2º, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Quadro 3 - Créditos Especiais com autorização na LOA

Decreto NúmeroData	Leis NúmeroData	Créditos Adicionais Especiais (R\$)
3487 19/02/20241368	22/12/2023365.000,00	
3492 26/02/20241368	22/12/20236.000,00	
3493 27/02/20241368	22/12/20236.000,00	
3506 21/03/20241368	22/12/202346.800,00	
3515 18/04/20241368	22/12/202316.230,29	
3524 07/05/20241368	22/12/202381.948,75	
3537 10/06/20241368	22/12/202360.000,00	
3577 28/08/20241368	22/12/2023100.000,00	
3594 25/09/20241368	22/12/202318.800,00	
3638 13/12/20241368	22/12/2023151,00	
3651 23/12/20241368	22/12/20239.000,00	
TOTAL	R\$ 709.930,04	

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias (ID=1775964).

A4. Comprovação parcial da aplicação dos recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb (detalhado no subitem A4, relatório ID=1776087).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão n. 2866/2018-TCU-Plenário;

- Cláusula terceira do Termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb;

- Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO (ID=1235907).

Quadro 4 - Resumo recebimento e aplicação proveniente do acordo de compromisso

Descrição	Valor (R\$)
1. Total dos recursos recebidos até a data de 31.12.2024	R\$ 242.889,05
2. Valor aplicado até 31/12/2024	R\$ 94.450,25
3. Valores a serem restituídos	R\$ 0,00
4. Saldo a existir = (1-2-3)	R\$ 148.438,80
5. Saldo da conta "Investimento Fundeb" até 31/12/2024	R\$ 20.532,12
6. Resultado = (5-4)	-R\$ 127.906,68
Avaliação	Não conformidade

Fonte: Respostas ao questionário sobre termo de compromisso interinstitucional do Fundeb (ID=1761429).

A5. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações - passivos financeiros e contratação de despesas sem disponibilidade de caixa em período vedado pela LRF (detalhado no subitem A5, relatório ID=1776087).

Critérios de Auditoria:

- Arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Quadro 5 - Identificação das fontes de recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Valor (R\$)
1.500.0000.0000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	-530.327,53
1.500.0015.0000 - IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-99.316,43
170000000000 OUTRAS TRANSF. DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	-2.077.416,57
1.710.0000.3210 - TRANSF. DOS ESTADOS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	-127.000,00
Total	-2.834.060,53

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID=1776052).

Quadro 6 - Identificação dos empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres

Fonte	Restos a Pagar referentes às obrigações empenhadas nos dois últimos quadrimestres	Resultado final da disponibilidade de caixa
1.500.0000.0000 - recursos não vinculados	568.202,23	-530.327,53
1.500.0015.0000 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde	124.305,19	-99.316,43
170000000000 - outras transf. de convênios ou instrumentos congêneres da união	777.855,61	-2.077.416,57
1.710.0000.3210 - transf. dos estados decorrentes de emendas parlamentares individuais	127.000,00	-127.000,00
Total	1.597.363,03	-2.834.060,53

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID=1776052); Relação de contas a pagar – por destinação – fonte de recurso (ID=1776054).

A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (detalhado no subitem A6, relatório ID=1776087).

Critérios de Auditoria:

- Art. 21, II e III, da LRF;

- Decisão normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Quadro 7 - Atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato do chefe do Poder Executivo

Tipo (Lei, Decreto, Portaria, etc.)	N.	Objeto (descrição resumida)
PORTARIA	7096	27069 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7084	27033 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7082	27014 - NOMEIA KARINA THIANNY ALVES RIBEIRO, PARA EXERCER O CARGO DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7080	27013 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7078	27010 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7077	27009 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7075	26956 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7070	26950 - NOMEIA CLEITON LOBAQUE MALTEZO PARA EXERCER O CARGO DE SUBCORDERNADOR DE EDUCAÇÃO (SUBSTITUTO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7069	26949 - NOMEIA ZENILDO ALMEIDA DA SILVA, PARA EXERCER INTERINAMENTE O CARGO DE SUPERINTENDENTE DO SERRA PREVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7068	26948 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7066	26947 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7065	26946 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7064	26945 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Tipo (Lei, Decreto, Portaria, etc.)	N.	Objeto (descrição resumida)
PORTARIA	7063	26940 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7062	26938 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7061	26936 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7060	26937 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7059	26933 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7058	26932 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7057	26931 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7056	26930 - NOMEIA CATIUCE DAYANE DE OLIVEIRA PARA EXERCER O CARGO DE CHEFE DA SEÇÃO DE AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7054	26928 - NOMEIA GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ, PARA EXERCER O CARGO DIRETOR DA DIVISÃO DE FARMÁCIA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7053	26927 - NOMEIA VALCÍRIA DE LIMA LOPES PARA EXERCER O CARGO DE DIVISÃO HOSPITALAR, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7051	26924 - NOMEIA ELISSA BONIFÁCIO VIANA PARA EXERCER O CARGO DE SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7050	26919 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7046	26914 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7145	27217 - NOMEIA GILVANIA DE OLIVEIRA SANTOS PARA EXERCER, TEMPORARIAMENTE, SEM ÔNUS O CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7144	27216 - NOMEIA GILVANIA DE OLIVEIRA SANTOS, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7134	27174 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7132	27172 - NOMEIA PAULO PACHECO DIAS PARA EXERCER O CARGO DE ACESSORIA DE GOVERNO II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7131	27171 - NOMEIA DIEGO ALVES DIAS PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO DE PATRIMÔNIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7126	27165 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7125	27164 - NOMEIA ALESSANDRO GOMES DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE SUB-COORDENADOR DE INFRAESTRUTURA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7118	27121 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7116	27116 - NOMEIA WIDISSON DA SILVA PEREIRA PARA EXERCER, TEMPORARIAMENTE, SEM ÔNUS O CARGO DE CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7114	27114 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7113	27113 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7112	27112 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7110	27098 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7105	27091 - NOMEIA NATALI DE SOUZA PARA EXERCER O CARGO, DE SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7104	27090 - NOMEIA ISMAEL PEREIRA DE SOUZA PARA EXERCER O CARGO DE SEÇÃO DE OBRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7103	27087 - NOMEIA PAULO FLAUZINO DE MORAES, PARA EXERCER O CARGO DE DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7101	27084 - NOMEIA KARINA THIANNY ALVES RIBEIRO PARA EXERCER O CARGO DE SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7097	27080 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7092	27076 - NOMEIA WIDISSON DA SILVA PEREIRA, PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7215	27331 - NOMEIA FABIANA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7214	27429 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7209	27324 - NOMEIA DAIELLI GOMES DA SILVA, PARA EXERCER INTERINAMENTE O CARGO DE SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7207	27322 - NOMEIA SIRLETE DE OLIVEIRA SILVEIRA PARA EXERCER O CARGO DE DIRETORA DE DEPARTAMENTO CHEFIA DO CENTRO DE ATENDIMENTO SAMUEL PAULO THOMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7205	27320 - NOMEIA ADNA SAMUA DO NASCIMENTO PARA EXERCER O CARGO, ACESSORIA DE GOVERNO II, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7202	27285 - NOMEIA KELLEN CANO QUEIROGA PARA EXERCER O CARGO DE ACESSORIA DE GOVERNO I E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7200	27282 - NOMEIA UÂNDICILA GARCIA TEIXEIRA PARA EXERCER O CARGO DE ACESSORIA DE GOVERNO I E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7195	27277 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7192	27274 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7190	27272 - NOMEIA ALBANO ANGÉLO SCUSSEL PARA EXERCER O CARGO DE DIVISÃO DE OBRAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7187	27269 - NOMEIA LUCIANA ISMÉRIA RODRIGUES PARA EXERCER O CARGO DE SUBCOORDENADOR DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tipo (Lei, Decreto, Portaria, etc.)	N.	Objeto (descrição resumida)
PORTARIA	7185	27267 - NOMEIA ZILMA GOMES DOS SANTOS ARAUJO, PARA EXERCER O CARGO DE SEÇÃO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7163	27228 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7162	27227 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7160	27225 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7262	27458 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7268	27465 - NOMEIA FERNANDO NASCIMENTO SOARES CARVALHO PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DIREÇÃO CLÍNICA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7260	27456 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7257	27453 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7250	27438 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7246	27398 - NOMEIA ADNA SAMUA DO NASCIMENTO PARA EXERCER O CARGO, DE DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7243	27395 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7242	27394 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7240	27392 - NOMEIA DOUGLAS ALVES DA SILVA PARA EXERCER O CARGO DE COORDENADOR DE PROJETOS E OBRAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7239	27391 - NOMEIA KELI OLIVEIRA CUNHA SANTOS PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7233	27353 - NOMEIA IVANILDE BARROS PARA EXERCER O CARGO DE CHEFE DA SEÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7232	27439 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7231	27351 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7228	27407 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7226	27346 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7223	27440 - NOMEIA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7222	27342 - NOMEIA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
PORTARIA	7219	27337 - NOMEIA MARIA APARECIDA PAULA PARA EXERCER O CARGO DE DIRETOR DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PORTARIA	7218	27336 - NOMEIA FRANCISCO DELCY DO ESPIRITO SANTOS PARA EXERCER O CARGO DE DIVISÃO DA URGEM NA UNIDADE DE GESTÃO ENERGÉTICA MUNICIPAL (UGEM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEI ORDINÁRIA	1459	27571 - DISPÕE SOBRE O ABONO EXTRAORDINÁRIO A SER DESTINADO, EXCLUSIVAMENTE NO ANO DE 2024, AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA.

Fonte: Análise técnica; Leis e Portarias expedidas no último semestre do exercício de 2024 e selecionadas para análise disponíveis no Portal da Transparência de Mirante da Serra <<https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/>>, acesso em: 11/06/2025.

Quadro 8 - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2024

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (A)	Montante de Despesa com Pessoal (B)	% Despendido (C = B/A)
Primeiro Semestre de 2024 (a)	R\$ 46.654.416,02	R\$ 21.380.442,93	45,83%
Segundo Semestre de 2024 (b)	R\$ 48.463.595,28	R\$ 22.246.012,20	45,90%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	0,08%
Avaliação			Não conformidade

Fonte: Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal, integrante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), 1º e 2º semestre (Processo de Gestão Fiscal n. 01588/24 – ID=1642358 e ID=1744769).

A7. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (detalhado no subitem A7, relatório ID=1776087).

Crítérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Art. 48, §1º, II, da LC n. 101/2000;
- Arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei Federal n. 12.527/2011 – LAI.

Quadro 9 - Avaliação das diretrizes de transparência segundo a avaliação do PNTP

Descrição	Avaliação
<u>1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTP 2024?</u>	Atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento aos critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTP 2024?	66,39%

Descrição	Avaliação	Intermediário
-----------	-----------	---------------

Faixa de Transparência

Fonte: Radar da Transparência Pública, disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>. Acesso em 17/06/2025.**A8. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas** (detalhado no subitem A8, relatório ID=1776087).**Critérios de Auditoria:**

- Acórdão AC2-TC 00470/23, referente ao Processo n. 02446/22;
- Acórdão APL-TC 00242/23, referente ao Processo n. 01016/23;
- Acórdão APL-TC 00183/22, referente ao Processo n. 01514/21.

Quadro 10 - Avaliação do cumprimento das determinações

Ns. processo e decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
02446/22	VI - Determinar à administração do Fundo Previdenciário de Mirante da Serra, unidade gestora do RPPS em extinção, que, no prazo de 90 dias, disponibilize no Portal da Transparência todas as informações exigidas pelos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa TCE-RO nº 52, de 2017;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Não constam informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação no Relatório do Controle Interno (ID 1756598)	Em consulta aos documentos juntados nos autos (Relatório do Controle Interno ID 1756598 e Relatório de providências adotadas ID 1756601), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão. Ademais, durante consulta ao portal de transparência da unidade gestora do fundo de previdência (https://transparencia.previdencia.mirantedaserra.ro.gov.br/), verificamos, por amostragem, dados de receitas, despesas, recursos humanos e informações previdenciárias. Constatou-se que não há registro anterior a 2023 e que todos os documentos essenciais à gestão previdenciária—avaliações atuariais; relatórios de celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; Certificados de Regularidade Previdenciária (CRP); política anual de investimentos e suas revisões (DPIN); relatórios trimestrais de gestão de investimentos (DAIR); demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR); e inteiro teor de inspeções e auditorias de controle interno e externo—estão desatualizados, com último dado datado de 2023. Assim, conclui-se pelo descumprimento da determinação.
02446/22	VII - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município, Senhor Giliard Leite Cabral, ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual, nas Contas de Governo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2023, o atendimento ou não da determinação inserida no item VI desta decisão;	A Administração não encaminhou informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação.	Não constam informações sobre eventuais providências adotadas para cumprimento desta determinação no Relatório do Controle Interno (ID 1756598)	No relatório do controle interno inserto na prestação de contas de 2023 (ID 1574729, Processo n. 01351/24) não consta qualquer manifestação sobre essa determinação. De igual modo, em consulta aos documentos juntados aos autos (Relatório do Controle Interno, ID 1756598, e Relatório de Providências Adotadas, ID 1756601), constatou-se a ausência de informações sobre o atendimento dessa decisão. Assim, a determinação é avaliada como descumprida.
01016/23	VII - Reiterar a determinação considerada não atendida, a saber: VII. 1 - Item IV, "e", do Acórdão APL-TC 00183/22 - Processo nº 01514/21 (ID=1253261): IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Mirante da Serra, Evaldo Duarte Antônio (CPF n. ***.514.272-**) – seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Processo Administrativo n. 1037/2019, devendo ser produzido o relatório final, onde conste o valor atualizado das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV e a	O relatório de providências (ID 1756601) não apresenta manifestação.	O relatório do controle interno não apresenta manifestação sobre essa determinação (ID 1756598).	Destaque-se que na Prestação de contas de 2023 (Processo n. 01351/24) foi informado que através da Portaria nº 6882/2024, de 12/03/2024, foi instaurada da Tomada de Contas, no entanto, até o momento não apresentou os resultados da apuração, conforme consulta ao Sistema de Processo Eletrônico de Contas (PCe). Ademais, em consulta aos documentos juntados nos autos (Relatório do Controle Interno ID 1756598 e Relatório de providências adotadas ID 1756601), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.

Ns. processo e decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
01514/21 Acórdão APL-TC 00183/22, item IV "e"	<p>comprovação de saneamento de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como aos débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014;</p> <p>e) adote medidas urgentes a fim de que seja concluída a Tomada de Contas Especial instaurada por meio do Processo Administrativo n. 1037/2019, devendo ser produzido o relatório final, onde conste o valor atualizado das dívidas da Prefeitura de Mirante da Serra para com o Instituto de Previdência – SERRAPREV e a comprovação de saneamento de todas as impropriedades relacionadas à inadimplência de juros de mora de contribuições previdenciárias de exercícios anteriores (2006 a 2018), bem como aos débitos de restituição de excesso de gastos com taxa de administração no exercício de 2014;</p>	O relatório de providências (ID 1756601) não apresenta manifestação.	O relatório do controle interno não apresenta manifestação sobre essa determinação (ID 1756598).	<p>Destaque-se que na Prestação de contas de 2023 (Processo n. 01351/24) foi informado que através da Portaria nº 6882/2024, de 12/03/2024, foi instaurada da Tomada de Contas, no entanto, até o momento não apresentou os resultados da apuração, conforme consulta ao Sistema de Processo Eletrônico de Contas (PCe).</p> <p>Ademais, em consulta aos documentos juntados nos autos (Relatório do Controle Interno ID 1756598 e Relatório de providências adotadas ID 1756601), verificou-se que não foram apresentadas informações sobre o atendimento desta decisão, assim avalia-se como descumprida.</p>

Fonte: Análise técnica.

III - Anexar, aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, bem como do relatório técnico preliminar (ID=1776087), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

IV - Promover a citação dos responsáveis relacionados nesta decisão, por meio eletrônico, em observância ao artigo 61¹¹, da Instrução Normativa TCERO n. 84, de 26 de maio de 2025.

V - Realizar a citação conforme preceitua o artigo 63 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO, caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão;

VI - Renovar os atos, por edital, quando seus destinatários não forem localizados, conforme previsto no inciso III do artigo 30 do Regimento Interno/TCERO, certificando nos autos que foram esgotados os meios descritos no item IV para que não aleguem violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades; e

VII - Encaminhar o feito à Secretaria Geral de Controle Externo após decorrido o prazo para apresentação de defesa fixado nos itens I e II desta decisão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

5. No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, antecipadamente, com fundamento no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública Estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro.

6. Ficam, desde logo, autorizados os meios de Tecnologia da Informação e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais, este último com exceção da citação que deverá seguir o preceituado na Instrução Normativa n. 84/2025/TCERO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

¹¹ Art. 61. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Instrução Normativa em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01918/25
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Supostas ilegalidades em face do Edital de Chamamento Público nº 001/2025 – SEMASF/CMDCA/FMDCA.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
INTERESSADO: Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF nº ***.294.502-**, Vereador do Município de Porto Velho.
RESPONSÁVEL: **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho;
Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município de Porto Velho.
ADVOGADO: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto.

DM 0138/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 32/2025. TUTELA DE URGÊNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. ARQUIVAMENTO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, visando responder às demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não preenchidos os requisitos para processamento da demanda, resta prejudicada a análise da tutela de urgência requerida.

3. Não atingindo à pontuação mínima estabelecida na Portaria 32/2025 (matriz GUT), cabível o arquivamento dos autos.

1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Documento n. 03334/25 (ID=1769526), denominado de "denúncia", acompanhado de pedido de medida cautelar, encaminhado a esta Corte pelo Vereador Antônio Marcos Mourão Figueiredo, CPF nº ***.294.502-**, sobre possíveis irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Velho, que visa selecionar propostas para celebração de termos de fomento entre a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, e organizações da sociedade civil, destinados à execução de projetos de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com repasse de recursos públicos, no valor total estimado de R\$ 1.383.848,48 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

2. Em suma, o noticiante relatou que o certame apresenta vícios que comprometem a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e, sobretudo, a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente, sintetizados em três irregularidades, a saber: i) distribuição orçamentária arbitrária e desigual entre os eixos temáticos das políticas públicas a serem contempladas com os projetos financiados com recursos públicos; ii) exigência excessiva de cinco anos de existência para as organizações participantes; e iii) falta de controle social, pela ausência de representação paritária na comissão de seleção das propostas – todas estas infrações ensejando possível favorecimento institucional.

3. Diante disso, o noticiante requereu a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para a suspensão do chamamento público até o saneamento dos vícios apontados. E para fins de demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petítório, o interessado anexou ao pedido o instrumento convocatório do certame (ID=1769527).

4. Atuada a documentação como PAP, consubstanciando os autos em epígrafe, foram estes remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

5. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1778771) propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019, concluindo pelo não atingimento dos índices de seletividade necessários à deflagração de uma ação de controle específica por este Tribunal, e, em razão disso, considerou prejudicado o pedido de tutela provisória. No entanto, pugnou pela identificação do Prefeito e do Controlador-Geral do município, quanto às informações veiculadas na informação *sub examine*, para adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo normativo.

6. É o relatório, passo a decidir.

7. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID=1778771), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, e, posteriormente, alterada pela Portaria n. 32/GABPRES/25, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **44,6 no índice RROMa** e a pontuação de **1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

Como relatado, trata-se de Edital de Chamamento Público nº 001/2025 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Porto Velho, que visa selecionar propostas para celebração de Termo de Fomento entre a Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, e organizações da sociedade civil, destinadas à execução de projetos de atendimento, promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com repasse de recursos públicos.

30. De acordo com o item 7.2 do Edital (ID 1769527, p. 4), a divulgação do resultado preliminar ocorrerá em 26/06/2025, e a Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver) ocorrerão em 15/07/2025.

31. Segundo o comunicante, o edital possuiria as seguintes irregularidades: distribuição orçamentária arbitrária e desigual; exigência excessiva para OSCs de base; e falta de controle social e possível favorecimento institucional.

32. No tocante a eventual distribuição orçamentária arbitrária e desigual, o comunicante aduz que os recursos do edital estão concentrados no Eixo I (convivência familiar e comunitária), em detrimento de eixos como proteção integral, combate ao trabalho infantil e fortalecimento do sistema socioeducativo, contrariando o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA):

- R\$ 933.848,48 para o Eixo I;
- R\$ 210.000,00 para o Eixo II (socioeducação);
- R\$ 120.000,00 para o Eixo III (proteção integral);
- R\$ 120.000,00 para o Eixo IV (trabalho infantil e aprendizagem).

33. Afirma que a alocação em destaque é desproporcional, desequilibrada e sem diagnóstico técnico, comprometendo justamente os eixos que atendem diretamente as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

34. No presente caso, verifica-se que a distribuição orçamentária decorre de decisão discricionária da Administração, com respaldo na Resolução n. 283/2025 do CMDCA (ID 1770362), que tornou público o edital e confirma que foi deliberado em reunião extraordinária do Conselho em 10 de abril de 2025.

35. Com efeito, a discricionariedade administrativa, conforme princípios constitucionais da administração pública, não é irrestrita, mas exige motivação, razoabilidade e vinculação ao interesse público (art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 37 da CF/88). Para tanto, o edital apresentou justificativas nos itens 3.1 a 3.5, relacionando o plano de aplicação ao fortalecimento de políticas sociais básicas.

3 JUSTIFICATIVA

3.1 A política nacional da criança e do adolescente se baseia no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desses instrumentos e em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança aprovada no âmbito das Nações Unidas em 1989, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos (e não mais como meros objetos de intervenção), respeitados sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a prevalência de seu interesse superior, a indivisibilidade de seus direitos e a sua prioridade absoluta nas políticas públicas. A proteção integral de crianças e adolescentes, bem como a atenção para o seu desenvolvimento físico, intelectual, cognitivo, afetivo, social e cultural devem ser garantidos, sendo de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade a sua promoção, proteção e defesa, colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a devida averiguação e reparação decorrente de violações.

3.2 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Velho – RO, de acordo com as atribuições legais, como o dispositivo na Lei Complementar nº 510, de 26 de dezembro de 2013, junto aos Conselhos Tutelares desta Comarca, zela pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo assim, os serviços necessários na rede de atendimento do município.

3.3 Norteador-se pelas características e necessidades da Comarca e objetivando criar e ampliar projetos que atendam as diversas políticas de proteção à criança e ao adolescente é que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Velho - RO, formulou o plano de aplicação com a finalidade de fortalecer as políticas sociais básicas, bem como implementar as políticas de proteção e garantia dos direitos, através da integração entre ações governamentais e não governamentais.

3.4 O plano de aplicação tem o objetivo de aplicar os recursos e busca gerar resultados preventivos nas principais áreas de exclusão social, foco de atenção especial para implantação das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescentes e fazer valer a prioridade absoluta assegurada pela Constituição Federal e pela Lei n.º 8.069/90.

3.5 Diante disso faz-se necessária uma organização, por meio da integração do governo, sociedade civil e demais atores envolvidos no Sistema de Garantias de Direitos. Dessa forma, o planejamento público promovido pela administração pública municipal e o conselho potencializam a execução de ações previstas nos marcos normativos da infância e adolescência no município de Porto Velho.

36. Embora seja possível questionar a opção orçamentária com base no princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), não se observa no edital ilicitude formal ou ausência de amparo deliberativo, assim, não havendo evidência de que os critérios adotados afrontem norma legal ou princípio constitucional de forma manifesta.

37. Sobre a exigência excessiva para as OSCs, o comunicante informa que o edital impõe, no item 5.8.2, que organizações participantes em rede tenham no mínimo de 5 anos de existência jurídica, o que exclui a ampla maioria das instituições comunitárias menores, que operam com efetividade nos bairros, zonas rurais e regiões periféricas.

38. Em que pese tal alegação, observa-se que o Edital, no item 5.5 permitiu a atuação em rede, por duas ou mais OSCs (OSC celebrante e OSC executante). É nesse caso, quando da atuação em rede, que o item 5.8 do edital previu que a OSC celebrante deverá possuir no mínimo 5 anos de inscrição no CPNJ.

39. Tal previsão seguiu a literalidade da Lei 13.19/2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, e cujo art. 35-A, I, permite a atuação em rede por OSC, desde que possua mais de 5 anos de inscrição no CNPJ.

40. Nessa linha, verifica-se que a exigência mínima de 5 anos de inscrição no CPNJ, para os casos de atuação em rede, por duas ou mais OSCs (OSC celebrante e OSC executante), prevista no item 5.8.2 do edital, se encontra sopesada em norma vigente.

41. Por conseguinte, sobre a suposta falta de controle social e possível favorecimento institucional, alega que a comissão avaliadora será designada apenas pela SEMASF, sem controle social ou paridade com representantes da sociedade civil, contrariando o ECA (art. 88, I e II) e a Lei Municipal nº 510/2013. Aduz ainda, que os critérios de julgamento são subjetivos, imprecisos e sem indicadores técnicos claros, abrindo margem para favorecimentos pessoais e institucionais.

42. Embora o item 4.1 do edital (ID 1769527, p. 6) preveja que a Comissão de Seleção e Avaliação (CSA), será constituída por portaria estabelecida pela SEMASF, nos termos da Lei 13.019/2014 e Decreto Municipal nº14.859/2017, o item 4.28 afasta a hipótese de ausência de controle social alegado, ao dispor que e os projetos apresentados deverão passar pela Avaliação de Interesse Mútuo do CMDCA, realizado por uma Comissão específica para este pleito, a ser constituída na forma de Resolução CMDCA. Essa avaliação será anterior ao parecer técnico da CSA.

43. A avaliação que será realizada pela CSA tomará por base os parâmetros estabelecidos no item 7.6.3.1 do edital, abaixo transcrito:

T.6.3.1 Tabela 2

Item de Julgamento	Índice(s) de Pontuação	Ponderação Máxima por Item
3.1) Informações sobre os fatos e seus aspectos, sobre a origem dos fatos, sobre a natureza dos fatos e compromisso dos fatos e prazo para prestação de contas e para a apresentação das contas e informações sobre o estado de conservação e análise dos fatos propostos.	Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0)	2,0
3.2) A adequação do processo aos objetivos da política pública, do plano, do programa ou de outro que tenha a natureza.	Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0)	2,0
3.3) A adequação do processo aos valores de referência.	Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0)	2,0
3.4) Descrição de realidade (situação de fato) e do caso sobre uma realidade e realidade de projeto-proposta.	Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0)	2,0
3.5) Expediente de processo administrativo.	Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0) Índice(s) de Pontuação (2,0)	2,0
Ponderação Máxima Global		10,0

44. Diante disso, seguindo os critérios da Portaria n. 32/GABPRES/25 verificamos que a gravidade (G) dos fatos noticiados é grau 1, visto que nenhum dos quatros elementos que compõem a matriz gravidade está presente.

45. Como os fatos narrados na notícia, se apresentaram de maneira genérica e carentes de verossimilhança em sua maioria, a urgência (U) acerca de uma eventual ação de controle por esta Corte alcança grau 1 e, caso nenhuma ação seja realizada, a situação problema apresentada, ou seja, a tendência (T) "não irá mudar" (grau 1). Assim, concluímos que a matriz GUT alcançou 1 (um) ponto.

46. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida, por ora, para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para a adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

47. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

48. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

49. Ocorre, porém, que o pedido de concessão de tutela antecipada ficou prejudicado, em face do não atingimento dos índices mínimos de seletividade, que reclamam o arquivamento dos autos. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra verossimilhança nas alegações apresentadas, o que conduziria ao indeferimento da tutela requerida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **não conceder a tutela** requerida, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;

c) **a expedição de comunicado** aos senhores Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito de Porto Velho e Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF: ***.521.742-**, Controlador-Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

d) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

8. Nesse sentido, mormente em se considerando a baixa pontuação correspondente aos critérios de gravidade, urgência e tendência para a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto aos fatos trazidos pela informação *sub examine*, **acolho a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo quanto ao arquivamento deste PAP**, por não ter superado o filtro de seletividade, ficando aquém da pontuação mínima de 40 pontos na matriz GUT, [\[1\]](#) o que não recomenda a instauração de uma ação de controle por este órgão de controle externo. Portanto, o arquivamento deste feito medida que se impõe, nos termos do art. 9º, caput e §1º, da Resolução n. 291/2019.

9. Ante o exposto, **decido**:

I – **Arquivar** este Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c. art. 4º, §2º, da Portaria n. 32/2025, ante o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT;

II – **Considerar prejudicada a análise da tutela provisória requerida**, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade (matriz GUT) que demandam atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – **Encaminhar** a cópia integral dos autos ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Prefeito Municipal de Porto Velho; e ao senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins**, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral do Município, ou quem vier a lhes substituir ou suceder, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, nos limites de suas atribuições, quanto aos fatos apreciados neste procedimento apuratório preliminar, sendo que as providências eventualmente adotadas deverão constar nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, consoante determina o §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; e,

IV – **Ordenar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **publique esta decisão** no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) **notifique** os responsáveis indicados no cabeçalho para cumprimento do item III;
- c) **dê ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- d) **proceda ao arquivamento** deste feito, conforme o item I, após ultimadas as providências supra.

Porto Velho, 30 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Nos termos do §2º do art. 4º da Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025: “Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no §1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos na Matriz GUT”.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03243/24/TCERO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial em cumprimento aos itens II e IV da Decisão Monocrática n. 0079/2024-GCVCS-TCERO, proferido no Processo 03423/23/TCERO.

JURISDICIONADO: Município de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: **Aldair Júlio Pereira** (CPF: ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura.

Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**), Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0082/2025-GCVCS-TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 27 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019-TCERO. DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO À ORIGEM.

1. A Tomada de Contas Especial deve observar rigorosamente os elementos previstos no art. 27 da IN 68/2019-TCERO, a ausência de documentação indispensável e de elementos que permitam a individualização de condutas e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a omissão administrativa e o dano apontado, impõe sua devolução ao órgão de origem para saneamento.

2. A não apresentação de documentos expressamente citados pela comissão apuradora, bem como a omissão de esclarecimentos sobre atos administrativos relevantes, comprometem a consistência da instrução.

3. A reiteração do descumprimento das determinações legais e regimentais desta Corte poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, inclusive multa, conforme previsto na Lei Complementar nº 154/1996 e no Regimento Interno deste Tribunal.

4. Notificação. Acompanhamento

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Rolim de Moura/RO, encaminhada a este Tribunal de Contas para apreciação, em cumprimento à determinação constante do item II da DM 0079/24-GCVCS/TCERO (ID 1652559), que tem por objetivo apurar a responsabilidade de quem causou a prescrição do título de crédito (nota promissória^[1]), com vencimento em 30.8.2015, e do prazo para ajuizamento de ação judicial até 30.8.2020, bem como quem deixou de adotar as medidas necessárias para responsabilização dos agentes públicos responsáveis pela omissão, resultando em prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R\$ 2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais).

A documentação relativa à Tomada de Contas Especial (TCE) foi enviada pelo Senhor Aldair Júlio Pereira, na qualidade de Prefeito Municipal de Rolim de Moura/RO (ID 1651248), para análise desta Corte, em conformidade com o disposto no §1º do art. 8º da IN 68/2019-TCERO.

Inicialmente, a unidade técnica (ID 1683428), ao analisar as peças enviadas pelo Poder Executivo de Rolim de Moura/RO, identificou a necessidade de retorno do processo à origem para inclusão de documentos essenciais à correta definição de responsabilidades e quantificação do dano, conforme §2º do art. 34 da IN 68/2019-TCERO. Assim, propôs determinar à Controladora-Geral do Município, Sra. Aretuza Costa Leitão, que, no prazo de 90 dias, adotasse medidas saneadoras, incluindo: (a) juntada de documentos que comprovassem as informações levantadas pela CTCE, notadamente do processo n. 4029/2011, oitavas de agentes públicos, portarias de nomeação/exoneração de procuradores entre 30.08.2015 e 30.08.2020, lei municipal sobre a competência do procurador-geral para cobrança de créditos, e esclarecimentos sobre a exclusão da Procuradoria no trâmite do processo; e (b) envio do TCATCE (art. 27, I), relatório de auditoria com certificado (art. 27, IV) e pronunciamento da autoridade máxima (art. 27, VI), conforme exigido pela IN 68/2019-TCERO.

Esta Relatoria, por meio da **DM 0184/2024-GCVCS-TCERO**, de 19.12.2024^[2], determinou a notificação do Prefeito Aldo Júlio Pereira e da Controladora-Geral Aretuza Costa Leitão, com base nos §§ 1º e 2º do art. 34 da IN 68/2019-TCERO, para adoção de medidas saneadoras no prazo de 90 dias, a fim de viabilizar o prosseguimento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto dano relacionado à prescrição da Nota Promissória (Proc. Adm. 4029/2011). Dentre as providências, destacam-se: juntada de documentos comprobatórios das informações levantadas pela CTCE^[3], inclusive o processo 4029/2011 e atos dos procuradores; envio do TCATCE, relatório de auditoria com certificado e pronunciamento da autoridade máxima (art. 27 da IN 68/2019); e identificação dos responsáveis pela omissão quanto à responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Determinou-se, também, a intimação das autoridades mencionadas, inclusive o Juiz da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura e o Ministério Público de Contas, com ciência do relatório técnico (ID 1683428) e autorização para novas diligências pela SGCE.

Em atendimento à DM 0184/2024-GCVCS-TCERO, por meio do Ofício n. 002/CGM/2025, o Senhor Aldo Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e a Senhora Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município, apresentaram os documentos complementares relativos à Tomada de Contas Especial, protocolizados sob o Documento n. 01687/25^[4].

Ao examinar os novos documentos encaminhados pelo Poder Executivo de Rolim de Moura/RO, a unidade técnica verificou a **necessidade de retorno do procedimento à origem** para inclusão de informações complementares essenciais à adequada identificação das responsabilidades e à correta quantificação do dano, conforme dispõe o §2º do art. 34 da IN 68/2019-TCERO. Diante disso, foi emitida a seguinte proposição:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar a notificação do Senhor Aldo Júlio Pereira (CPF ***.990.452- **), Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO e da Senhora Aretuza Costa Leitão (CPF ***.471.992-**), Controladora-Geral do Município, com fundamentos nos §§ 1º e 2º, do art. 34, da IN 68/2019, para que adotem as seguintes medidas saneadoras, a fim de dar prosseguimento e permitir a posterior deliberação da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto dano relacionado à prescrição da Nota Promissória (Proc. Adm. 4029/2011), conforme itens 3 e 4 deste relatório:

a) Encaminhamento, na íntegra, do Processo Administrativo n. 4029/2011, peça essencial para embasar as conclusões da Comissão de TCE, e possibilitar a aferição das informações e fatos nele registrados, nos termos do art. 27, III, "b", da IN 68/2019-TCERO;

b) Apresentação de esclarecimentos quanto à decisão administrativa de conduzir a tramitação do referido processo sem a participação da Procuradoria-Geral do Município, bem como quanto às razões pelas quais, mesmo após o envio do feito àquele órgão em diferentes ocasiões, não foram adotadas providências efetivas para a execução do título;

c) Identificação dos agentes públicos omissos na adoção de medidas para responsabilização daqueles que deram causa à prescrição do título, especialmente os que atuaram após 30.08.2020, conforme exigido na alínea "c" do art. 27, inciso III, da mesma Instrução Normativa.

d) Reelaboração do relatório final da Comissão de Tomada de Contas Especial, com a devida caracterização dos fatos, individualização dos agentes responsáveis, análise das condutas e demonstração do nexo de causalidade, além da apresentação das informações citadas nas alíneas "b" e "c" acima mencionadas, nos termos do art. 27, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da IN n. 68/2019-TCERO. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já relatado, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Município de Rolim de Moura/RO, em cumprimento ao item II da Decisão Monocrática nº 0079/2024-GCVCS/TCERO (ID 1652559), com o objetivo de apurar a responsabilidade pela prescrição da nota promissória vinculada ao Processo Administrativo nº 4029/2011, cujo vencimento ocorreu em 30/08/2015 e o prazo limite para propositura da competente ação judicial expirou em 30/08/2020. O valor do dano ao erário, segundo apurado, é de R\$ 2.207.200,00 (dois milhões, duzentos e sete mil e duzentos reais).

A referida decisão também determinou que a Controladora-Geral do Município acompanhasse a devida instrução da TCE, observando os deveres administrativos de apuração e responsabilização quanto à omissão dos agentes públicos – especialmente procuradores municipais – que deixaram de adotar as providências necessárias para a preservação do crédito público.

Inicialmente, em atendimento ao determinado, foi constituída a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) por meio da Portaria nº 397/2024 (ID 1651249), que apresentou relatório reconhecendo a ocorrência do dano, mas sem indicar responsáveis, sob a justificativa de ausência de evidências robustas. A comissão apontou falhas no controle e na tramitação processual, especialmente quanto à ausência de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para as medidas cabíveis, comprometendo o acompanhamento da execução da caução representada pela nota promissória.

Entretanto, ao examinar os documentos então encaminhados (ID 1651248), a unidade técnica desta Corte (ID 1683428) constatou que a instrução da TCE era insuficiente para apreciação, em razão da ausência de documentos essenciais previstos no art. 27 da IN nº 68/2019-TCERO. Ressaltou-se, à época, a falta do Termo Circunstanciado de Admissibilidade (TCATCE), do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno e do pronunciamento da autoridade competente, além da inexistência de individualização das condutas omissivas.

Diante desse cenário, foi expedida a Decisão Monocrática nº 0184/2024-GCVCS/TCERO, determinando a notificação dos responsáveis para adoção de medidas saneadoras no prazo de 90 (noventa) dias.

Em resposta, o Prefeito Municipal e a Controladora-Geral apresentaram novos documentos (ID's 1730269 a 1730279)^[5]. No entanto, após análise, a unidade técnica apontou que, **embora parte dos documentos anteriormente ausentes tenha sido encaminhada, a instrução ainda permanece deficiente**. Destaca-se, em especial, a ausência do Processo Administrativo nº 4029/2011 – elemento essencial para fundamentar as conclusões da comissão e permitir a análise da cadeia de decisões administrativas.

Também **não foram prestados esclarecimentos satisfatórios quanto à exclusão da Procuradoria-Geral da tramitação processual**, tampouco houve a devida individualização das condutas dos agentes públicos potencialmente omissos, inclusive após 30.08.2020, conforme exigido na alínea "c" do art. 27, III, da IN 68/2019-TCERO^[6].

Verifica-se, ainda, que **a nova manifestação da CTCE manteve a conclusão anterior quanto à impossibilidade de responsabilização individualizada, restringindo-se a apontar falhas estruturais e ausência de normatização como causas da prescrição**, sem indicar com precisão os responsáveis diretos pela omissão que resultou no dano ao erário.

Registro que tanto no Termo Circunstanciado de Admissibilidade (ID 1730270) quanto no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial (ID 1730271), há menção expressa de consulta ao Processo Administrativo n. 4029/2011, com referência a diversos documentos e informações dele extraídas. Contudo, tal processo não foi juntado aos autos, o que compromete a verificação dos elementos fáticos e documentais invocados pela CTCE.

De ver-se, pois, que **não há como admitir a instrução atual como apta para apreciação de mérito**. O processo carece de elementos indispensáveis para se aferir a existência denexo causal entre a omissão dos agentes públicos e o prejuízo apurado, o que inviabiliza a deliberação por parte deste Tribunal.

Por estas razões, entendo ser **necessário devolver novamente o processo à origem, com vistas ao completo saneamento da instrução**, nos exatos termos propostos pela unidade técnica, especialmente com relação à juntada do Processo Administrativo nº 4029/2011, à individualização de condutas e à reelaboração do relatório da CTCE.

Ressalto, por oportuno, que o eventual descumprimento das determinações contidas nesta decisão poderá ensejar a aplicação de **multa diária**, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 297, §2º, do Regimento Interno desta Corte, com possibilidade de **majoração em caso de reiteração da conduta omissiva**, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Tal providência visa assegurar a efetividade das deliberações deste Tribunal e a devida responsabilização pela inércia no cumprimento dos deveres administrativos impostos.

Diante de todo o exposto, e considerando os fundamentos apresentados, dada à constatação de que as condições exigidas pelo art. 27, da IN 68/2019-TCERO deixaram de ser atendidas pelo jurisdicionado, alinhando-me ao opinativo técnico emitido e em estrita conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 34, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal^[7], **decido**:

I – Determinar, via ofício, a notificação do Senhor Aldo Júlio Pereira (CPF: *.990.452-**) , na qualidade de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, e da Senhora Aretuza Costa Leitão (CPF: ***.471.992-**) , na condição de Controladora-Geral do Município, para que adotem, no prazo assinalado, as seguintes medidas saneadoras, a fim de viabilizar o prosseguimento da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposto dano ao erário decorrente da prescrição da nota promissória vinculada ao Processo Administrativo n. 4029/2011, conforme apontado nos itens 3 e 4 do Relatório Técnico (ID 1775150):**

- a) Encaminhamento integral do Processo Administrativo n. 4029/2011, peça essencial para embasar as conclusões da Comissão de TCE e possibilitar a aferição das informações nele constantes;
- b) Apresentação de esclarecimentos quanto à decisão administrativa de conduzir o referido processo sem a participação da Procuradoria-Geral do Município, bem como justificativa das razões pelas quais, mesmo após o envio do feito àquele órgão em diferentes momentos, não foram adotadas providências concretas para a execução do título;
- c) Identificação dos agentes públicos omissos na adoção de providências para responsabilização dos envolvidos na prescrição da nota promissória, especialmente os que atuaram após 30/08/2020, conforme alínea "c" do inciso III do art. 27 da IN 68/2019;

d) Reelaboração do Relatório Final da Comissão de TCE, contendo a caracterização dos fatos, individualização das condutas dos agentes, análise do nexo de causalidade e incorporação das informações exigidas nas alíneas “b” e “c”, conforme previsto no art. 27, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da IN 68/2019-TCERO;

II - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea “c”, do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis indicados no item I ou seus substitutos encaminhem a complementação da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilização;

III - Alertar os responsáveis, mencionados no item I, quanto à necessidade de cumprimento integral das determinações dentro do prazo estabelecido, sob pena de apuração de responsabilidade pela inação no dever de agir;

IV - Determinar a intimação do teor desta decisão ao d. Magistrado **Jeferson Cristi Tessila Melo**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; ao Senhor **Aldo Júlio Pereira** (Prefeito); à Senhora **Aretuza Costa Leitão** (Controladora-Geral); ao Senhor **Erivelton Kloos** (ex-Procurador-Geral, exercício 2020); e à Senhora **Marineuza dos Santos Lopes** (atual Procuradora-Geral do Município), com informação sobre a disponibilidade do processo no sítio eletrônico www.tce.ro.tc.br (consulta processual – link PCE);

V - Determinar a intimação do **Ministério Público de Contas**, nos termos dos arts. 30, §§ 3º e 10, e 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c arts. 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis, com cópia do Relatório Técnico e desta decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no **item II**;

VII - Determinar que, ao término do prazo estabelecido no item II, apresentada ou não a documentação requerida, os autos retornem à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para continuidade da análise e posterior remessa conclusa a esta Relatoria, ficando desde já autorizadas as diligências que se fizerem necessárias, com base no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 247, §1º, do Regimento Interno;

VIII - Publique-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Em Substituição Regimental

[1] Nota Promissória emitida (maio/2011) de forma irregular em substituição à garantia real exigida para aprovação dos loteamentos “JARDIM DAS OLIVEIRAS E ASSIS BARROSO”, em patente violação ao art. 9º, da Lei Feral nº 6.766/79.

[2] ID 1689149

[3] Comissão de Tomada de Contas Especial

[4] ID's 1730269 a 1730279.

[5] (a) Termo Circunstanciado de Admissibilidade (ID 1730270); (b) Relatório Conclusivo da Comissão (ID 1730271); (c) Relatório de Auditoria e Certificado de Auditoria (ID 1730272); (d) Pronunciamento do prefeito (ID 1730273); (e) Extrato tramitação do processo (ID 1730274); (f) decretos de nomeação dos secretários de fazenda (ID 1730275) e dos procuradores (ID 1730276), (g) notificações e termos de depoimento (ID 1730277); e, (h) Lei Complementar n. 237/2018 (ID 1730278)

[6] Art. 27. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos: [...] III - relatório da comissão tomadora das contas, que deve conter: [...] **c) identificação dos responsáveis com avaliação do nexo de causalidade entre suas condutas e as irregularidades danosas**; [...]. IN 68/2019-TCERO. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>

[7] §1º O Tribunal de Contas devolverá o processo de tomada de contas especial ao órgão de controle interno, indicando as correções a serem feitas, quando não atendidas as condições previstas no art. 27, cumprindo a este órgão dar ciência à autoridade administrativa instauradora para adoção das medidas de sua competência. §2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de 90 (noventa) dias para adoção de providências com vistas à correção e saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas por meio do SISTCE.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01331/25/TCE-RO  (apenso: 01603/24)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Santa Luzia do Oeste
RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – CPF: ***.662.192-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. **Contexto fático:** Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024 realizada por Município sob a fiscalização do Tribunal de Contas, envolvendo irregularidades constatadas durante a análise inicial das peças que compõem os autos.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Há duas questões em discussão: (i) definir se o dever de prestar contas foi cumprido adequadamente, considerando o princípio da transparência e a integridade das informações; (ii) estabelecer se as irregularidades constatadas configuram insuficiência ou inobservância dos sistemas de controle interno, demandando correções e responsabilizações dos gestores envolvidos.

III. **Entendimento:** Necessidade de audiência dos responsáveis.

IV. **Fundamento:** Artigos 37 e 38 da Lei Complementar nº. 154/1996.

DM 0099/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Jurandir de Oliveira Araújo, na condição de Prefeito Municipal.

2. Em análise exordial das peças que compõem a prestação de contas, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do Relatório de Auditoria Instrução Preliminar (ID 1774817):

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB;

3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.

4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

5. Decido.

6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a possibilidade de existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.

7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório de auditoria acostado ao ID 1774817 do PCe, bem como descrito a seguir:

Nome: Jurandir de Oliveira Araújo, prefeito municipal no exercício de 2024, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade, gestão eficiente, eficaz e efetiva da administração pública municipal de Santa Luzia do Oeste e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;

Conduta: deixar de adotar providências administrativas para assegurar o cumprimento da meta do resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista em R\$ 665.822,08, tendo sido apurado um déficit primário de R\$ -3.821.550,83.

Nexo de causalidade: a ausência de planejamento orçamentário eficaz, a não adoção de medidas de contenção de despesas e a falta de monitoramento adequado da execução orçamentária contribuíram diretamente para o descumprimento da meta do resultado primário infringindo assim a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Santa Luzia do Oeste.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;

Conduta: deixar de adotar providências administrativas para assegurar o cumprimento da meta do resultado nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), prevista em *superávit* de R\$ 441.405,38, tendo sido apurado um *déficit* nominal de R\$ -2.092.798,68.

Nexo de causalidade: a ausência de planejamento orçamentário eficaz, a não adoção de medidas de contenção de despesas e a falta de monitoramento adequado da execução orçamentária contribuíram diretamente para o descumprimento da meta nominal infringindo assim a Lei de Diretrizes Orçamentárias de Santa Luzia do Oeste.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorando sua execução e adotando medidas para retorno à rota pretendida (com medidas de contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024;

Conduta: enviar fora do prazo legal os balancetes mensais referentes aos meses de janeiro a agosto de 2024

Nexo de causalidade: A falha no controle interno e na gestão de prazos por parte da Administração Municipal resultou diretamente no descumprimento do dever de prestar contas e no descumprimento do caput do artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria ter adotado medidas de gestão e controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, assim cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Conduta: deixar de realizar o envio integral e tempestivo das informações sobre as compras de medicamentos e dispositivos médicos ao Banco de Preços em Saúde (BPS), conforme exigido. Conduta dissonante com o **artigo 106 a Resolução de Consolidação CIT nº 1**, de 30 de março de 2021 estabeleceu que é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) pela União, estados, Distrito Federal e municípios.

Nexo de causalidade: A omissão do gestor em supervisionar e garantir a inserção adequada das informações resultou na falha de alimentação do BPS, comprometendo a transparência e a economicidade na gestão dos recursos públicos porque prejudica a utilização do BPS como parâmetro para pesquisa de preços conforme estabelece o **artigo 14 da Lei nº 14.133/2021**.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído ações de governança e estratégias de controle interno adequados para que os responsáveis pelos registros (gestores e técnicos do SUS) a inserissem os dados de todas as aquisições de insumos de saúde realizadas por todos os seus centros de compras e unidades gestoras, no banco de preço em saúde.

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);

Conduta: autorizar alterações orçamentárias com fontes previsíveis em percentual superior ao limite de 20% da dotação inicial, alcançando o patamar de 25,06%. Tal prática demonstra descumprimento à programação orçamentária original, em desacordo com os princípios do planejamento e da legalidade, e afronta jurisprudência consolidada do TCE-RO quanto aos limites de flexibilidade orçamentária.

Nexo de causalidade: a conduta resta em desacordo com a jurisprudência do TCE-RO consolidada nos processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e; 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20). O excesso identificado compromete a execução do orçamento conforme aprovado pelo Legislativo, prejudicando o controle social e a previsibilidade da atuação administrativa.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter tomado medidas para evitar excessivas alterações do orçamento, realizando um planejamento orçamentário eficiente para garantir cumprimento dos princípios da programação orçamentária, razoabilidade e da jurisprudência desta Corte. Portanto no exercício de 2024 deveria adotar medidas para um planejamento mais eficiente no âmbito municipal, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb;

Conduta: apresentar discrepância de R\$ 70.542,68 entre os registros contábeis da Prefeitura e o extrato bancário da conta específica do Fundeb, demonstrando falta de controle e conciliação adequada na movimentação financeira dos recursos vinculados à educação. A falha indica ausência de acompanhamento efetivo da execução financeira.

Nexo de causalidade: a inconsistência fere os arts. 25 e 29 da Lei nº 14.113/2020, que determinam o uso integral e o controle dos recursos do Fundeb, bem como o art. 19 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, que exige conciliação bancária precisa. A irregularidade compromete a fidedignidade dos dados contábeis e a rastreabilidade dos recursos educacionais.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (comissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria, além de instituir rotina de controle interno adequada para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do Poder Executivo Municipal, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, deveria também ter tomado medidas para evitar essa ocorrência, para garantir a conformidade dos saldos do Fundeb com as movimentações financeiras do exercício, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

A7. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;

Conduta: deixar de atender às determinações referentes aos itens V “a” e V “d” exaradas pelo TCE-RO no Acórdão APL-TC 00248/24, especificamente quanto à limitação das alterações orçamentárias e à verificação bimestral do cumprimento das metas fiscais. A ausência de ações comprobatórias e a reincidência dos mesmos achados revelam descumprimento consciente e deliberado de decisão de órgão de controle.

Nexo de causalidade: deixar de atender às determinações exaradas pelo TCE-RO configura violação ao art. 71, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, §2º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, que estabelecem a obrigatoriedade de cumprimento das decisões da Corte de Contas pelos jurisdicionados.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria instituir sistema de controle interno adequado para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município de Santa Luzia do Oeste.

A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB;

Conduta: deixar de apresentar documentação hábil que comprovasse a entrada e aplicação dos recursos recebidos por redistribuição do Fundeb, além de ter utilizado fonte contábil inadequada (FR 540.0000, em vez da recomendada FR 599), comprometendo a transparência, a segregação de fontes e a rastreabilidade dos gastos com recursos educacionais.

Nexo de causalidade: tal conduta infringe os princípios da verificabilidade e da fidedignidade da informação contábil, nos termos dos itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP – Estrutura Conceitual, além de descumprir diretrizes do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o MPC-RO. A contabilização incorreta afeta a regularidade das prestações de contas e dificulta o controle dos recursos.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria instituir sistema de controle interno e de contabilidade adequados para assegurar a correta contabilização da receita e da aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição do Fundeb, em estrita observância ao termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil; ao Plano de aplicação; e às diretrizes da Orientação técnica nº 01/2019 - MPCRO.

A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

Conduta: apresentar prestação de contas contendo distorção de R\$ 84.909,84 no registro da Receita Corrente Líquida referente a Cota-Parte do FPM.

Nexo de causalidade: a distorção apresentada no cômputo da RCL gera efeitos que podem influenciar diretamente na apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida e está em desacordo com o Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou, o corpo técnico registra que o responsável deveria, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência de Jurandir de Oliveira Araújo** (CPF: ***.662.192-**), Prefeito no exercício de 2024^[1], encaminhando cópias desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1774817, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9:

A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO.

Infringência à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por descumprimento da meta do resultado primário prevista em R\$ 665.822,08, tendo sido apurado um déficit primário de R\$ -3.821.550,83., conforme relatado no **achado A1** do relatório técnico (ID 1774817).

A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO.

Infringência à Lei de Diretrizes Orçamentárias por descumprir a meta do resultado nominal fixada em *superávit* de R\$ 441.405,38, tendo sido apurado um *déficit* nominal de R\$ -2.092.798,68., conforme relatado no **achado A2** do relatório técnico (ID 1774817).

A3. Intempestividade de remessa de balancetes mensais do exercício de 2024.

Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, artigo 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO por perda de prazo no dever de prestar contas, conforme relatado no **achado A3** do relatório técnico (ID 1774817).

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde.

Infringência ao que estabelece o artigo 106 a Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021 e o artigo 14 da **Lei nº 14.133/2021 por omitir informações do Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde**, conforme relatado no **achado A4** do relatório técnico (ID 1774817).

A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%).

Infringência a jurisprudência do TCE-RO consolidada nos processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18); 1130/19 (Acórdão 326/19); 1852/16 (Acórdão 419/16); 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17) e; 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20) por ultrapassar o limite de 20% de alterações orçamentárias, conforme relatado no **achado A5** do relatório técnico (ID 1774817).

A6. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

Infringência aos arts. 25 e 29 da Lei nº 14.113/2020, que determinam o uso integral e o controle dos recursos do Fundeb, bem como o art. 19 da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, que exige conciliação bancária precisa por apresentar discrepância de R\$ 70.542,68 entre os registros contábeis da Prefeitura e o extrato bancário da conta específica do Fundeb, conforme relatado no **achado A6** do relatório técnico (ID 1774817).

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Infringência ao art. 71, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 1º, §2º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO por deixar de atender às determinações referentes aos itens V “a” e V “d” exaradas pelo TCE-RO no Acórdão APL-TC 00248/24, conforme relatado no **achado A7** do relatório técnico (ID 1774817).

A8. Falta de comprovação documental e contabilização irregular dos recursos redistribuídos do FUNDEB.

Infringência aos princípios da verificabilidade e da fidedignidade da informação contábil, nos termos dos itens 3.26 a 3.31 da NBC TSP – Estrutura Conceitual e do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado com o MPC-RO por deixar de apresentar documentação hábil que comprovasse a entrada e aplicação dos recursos recebidos por redistribuição do Fundeb, além de ter utilizado fonte contábil inadequada (FR 540.0000, em vez da recomendada FR 599), comprometendo a transparência, a segregação de fontes e a rastreabilidade dos gastos com recursos educacionais, conforme relatado no **achado A8** do relatório técnico (ID 1774817).

A9. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

Infringência ao Art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 por apresentar prestação de contas contendo distorção de R\$ 84.909,84 no registro da Receita Corrente Líquida referente a Cota-Parte do FPM, conforme relatado no **achado A9** do relatório técnico (ID 1774817).

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora

Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicado no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de julho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Escolher um bloco de construção.

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 89/GABPRES, de 27 de junho de 2025.

Designa servidores para realização de auditoria sobre as Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 004393/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro a seguir para, no período de 15 de julho de 2025 a 31 de março de 2026, realizarem os trabalhos de auditoria da análise das Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2024, das entidades classificadas na Classe I, e as eventualmente reclassificadas por decisão da relatoria, conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE 2025/2026, aprovado Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 00525/25), Proposta 347 - Revisão das demonstrações contábeis e fiscais do Balanço das contas de gestão classe I e Proposta 348 - Avaliação da conformidade da execução orçamentária e fiscal das contas de gestão classe I, ambas referentes ao exercício de 2024.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Beatriz Nicole Peixoto da Silva	625	Auditora de Controle Externo	Membro
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Graziela Lima Silva	569	Auditor de Controle Externo	Membro
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditora de Controle Externo	Membro
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Marc Uiliam Erreira Reis	385	Auditor de Controle Externo	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor de Controle Externo	Membro
Rosimar Francelino Maciel	499	Auditora de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar a Técnica de Controle Externo Luana Pereira dos Santos Oliveira, matrícula n. 442, ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX2), para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 90/GABPRES, de 30 de junho de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 16/GABPRES, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 57/GABPRES, de 5 de maio de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3313, de 9 de maio de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000186/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de julho de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 16/GABPRES, de 5 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025, alterada pela Portaria n. 57/GABPRES, de 5 de maio de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3313, de 9 de maio de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 110, de 30 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, indicada para exercer a função de Coordenadora Fiscal do Termo de Colaboração n. 1/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a realização de serviços esportivos necessários à execução dos Jogos Internos do TCE-RO, denominados JI-TCERO

Art. 2º A Coordenadora Fiscal será substituída pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Coordenadora e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Colaboração n. 1/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003185/2024 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 112, de 30 de Junho de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 43/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação do serviço de assinatura de licença anual para acesso ao software-plataforma de benchmarking (SocialMediaGov) de comunicação em redes sociais, com foco no setor público.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 43/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000448/2025 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 35/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.340.639/0001-30.

DO PROCESSO SEI: 003994/2024

DO OBJETO: Gerenciamento de frota pública, envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos por meio do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio da futura contratada com postos de combustíveis, ficando estes à disposição da contratada.

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 1, DO OBJETO, o item 2 - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e o item 5 - DO PREÇO, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: Com a alteração, o item 1 do contrato passa a ter a seguinte redação:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota pública envolvendo fornecimento de combustíveis e correlatos através do uso de cartão magnético, sob gestão em plataforma informatizada online e mediante convênio pela futura CONTRATADA com postos de combustíveis em todo o Estado de Rondônia, ficando estes à disposição da CONTRATADA, nas condições estabelecidas no Termo de Referência:

(tabela constante no documento original)

(...)

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO: Com a alteração, o item 2 do contrato passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados da assinatura do Contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.1 O prazo foi inicialmente estabelecido para 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, fica acrescido ao contrato mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência.

(...)

DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO: Com a alteração, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA – do PREÇO

5.1 O valor total da contratação é de R\$ 395.755,68 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

5.1.1 O valor foi inicialmente estabelecido em R\$ 197.877,84 (cento e noventa e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Com a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, o valor global passa a ser de R\$ 395.755,68 (trezentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e a senhora RENATA NUNES FERREIRA, representante da empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.06.2025.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90019/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o Pregão eletrônico, tipo menor preço global, realizado no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser acessado no Portal de Transparência do TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 004884/2024. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de link dedicado de internet com recursos de segurança da informação, incluindo os materiais e equipamentos necessários, configuração, ativação, operação e manutenção, além da supervisão e gestão de todos os serviços. Valor total estimado: R\$ 477.565,13 (quatrocentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e treze centavos)

Data de realização: 16/07/2025, horário: 09h30min (horário de Brasília-DF).

Pregoeiro: NILSEIA KETES COSTA
